



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10855.000702/98-18  
Recurso nº : 201-112325  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA  
Sessão de : 04 de Julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.933

PIS – SEMESTRALIDADE. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador destituído de atualização monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10855.000702/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.933

Recurso nº : 201-112325  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA

## RELATÓRIO

Às fls. 147/162 Acórdão nº 201-76.102, concedendo provimento em parte por maioria de votos a matéria constante da seguinte ementa:

**“NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A simples interposição de procedimento judicial não implica na renúncia às vias administrativas, desde que o objeto dos procedimentos seja distinto. Na matéria coincidente, prevalece a decisão judicial. PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso provido em parte.”**

Inconformada, às fls. 164/172, a União Federal interpõe Recurso Especial com fundamento em divergência assentada no Acórdão nº 201-11.107, que entende o art. 6º da LC nº 7/70 como prazo de pagamento e não como base de cálculo, argumentando que o Conselho de Contribuintes não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de uma lei, únicos assuntos agitados no apelo.

Às fls. 182/184, Despacho nº 201-890 negando seguimento ao Recurso interposto com base no inciso I, do artigo 5º, da Portaria MF 55/98.

Às fls. 186/192, a Fazenda Nacional interpôs Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, argumentando a União poderá recorrer sempre que a decisão não unânime for contrária à lei, ou der a esta interpretação diversa à que lhe tenha dado outra Câmara.

Às fls. 199/200 Despacho CSRF nº 042/2004 acolhendo o Agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o contribuinte apresente Contra-Razões.

Às fls. 223/260 Contra Razões de Recurso oferecendo argumentos de monta sobre a matéria.

É o relatório.

Processo no : 10855.000702/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.933

## VOTO

### Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

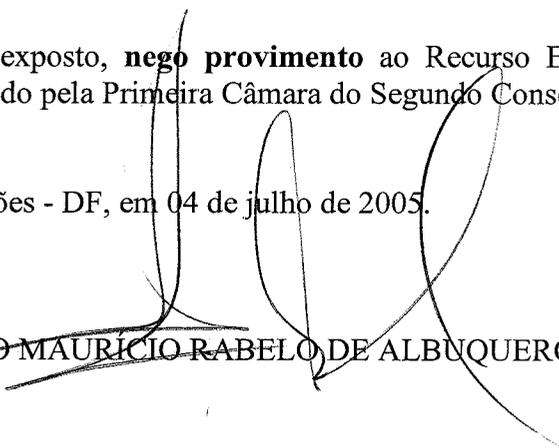
A matéria agitada no Recurso Especial da Fazenda Nacional diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade.

Sem dúvidas o tema já está pacificado neste ambiente e no Poder judiciário, resultando no entendimento de que trata o dispositivo de base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador, desprovida de atualização monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em face do exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial para manter o Acórdão nº 201-76.102 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



GR